

Santa Bárbara d'Oeste, 14 de janeiro de 2021.

Ofício nº 002/2021 - SNJRI

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 063/2020

Excelentíssimo Senhor **JOEL CARDOSO** DD Presidente da Câmara Municipal Santa Bárbara d'Oeste – SP

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto total ao Autógrafo nº 63/2020 de 15 de dezembro de 2020, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 02/2020, de autoria do Poder Legislativo, Vereador José Antonio Ferreira, que "Assegura assistência fisioterapêutica 24 horas ao paciente internado em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) ou Unidade de Tratamento Semi-Intensivo no Município de Santa Bárbara d'Oeste", o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

RAFAEL PIOVEZAN Prefeito Municipal



Assunto: Veto ao Projeto de Lei
2/2020 Assegura assistência

fisioterapêutica 24 horas ao paciente Chave: AA8C7



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, assegura assistência fisioterapêutica 24 horas ao paciente internado em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) ou Unidade de Tratamento Semi-Intensivo no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Em que pese a intenção do Nobre Vereador e dos argumentos defendidos, cumpre-nos informar que o veto ao presente Autógrafo é imprescindível, pois tal imposição não é preconizada pela legislação federal, tendo o Município cumprido rigorosamente com as determinações vigentes do Ministério da Saúde. Ademais, ocasionaria ingerência na organização dos serviços administrativos.

Portanto, o veto total é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo assegura assistência fisioterapêutica 24 horas ao paciente internado em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) ou Unidade de Tratamento Semi-Intensivo no Município de Santa Bárbara d'Oeste

A propositura em questão impõe obrigações à Municipalidade, causando ingerência administrativa na organização dos serviços administrativos. Tal imposição não é preconizada pela legislação federal, tendo o Município cumprido rigorosamente com as determinações vigentes do Ministério da Saúde. Ademais, ocasionaria ingerência na organização dos serviços administrativos.

Consta do referido artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, que os Poderes Executivo e Legislativo devem guardar independência e harmonia entre si, do que decorre a autonomia e independência do Poder Executivo em relação aos desígnios da Câmara Municipal.

De fato, a atividade legislativa parlamentar <u>não</u> pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito em termos de administração do Município.

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Entretanto, ao editar a legislação ora impugnada, o Poder Legislativo Municipal, efetivamente, impôs obrigações à organização administrativa, usurpando a prerrogativa do Prefeito Municipal de deliberar privativamente acerca da estrutura e da política administrativa local.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as



rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º).Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

Diverso não é o entendimento jurisprudencial emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da matéria, na ADIN nº 2050341-98.2020.8.26.0000 vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 3.254, de 12 de fevereiro de 2020, do Município de Arujá, de iniciativa parlamentar, que cria o 'Programa de Fisioterapia Geriátrica' para munícipes acima de 60 anos - PROTEÇÃO À SAÚDE Inexistência de previsão na Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) de implementação de programas preventivos de fisioterapia para melhorar a qualidade de vida de pessoas acima de 60 anos, de modo a abrir a possibilidade da competência concorrente suplementar dos Municípios a ser exercida por qualquer dos Poderes Locais (artigo 30, inciso I e II, da CF/88) - ORGANIZACÃO ADMINISTRATIVA Previsão na lei objurgada da obrigatoriedade da habilitação dos profissionais de saúde envolvidos no programa (fisioterapeutas, enfermeiros e assistentes sociais), oriundo do quadro da Prefeitura ou mediantes convênios a serem celebrados - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo Afronta vertical aos artigos 5°; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual, além do preceito do Tema 917, em repercussão geral, do S.T.F. - Ação julgada procedente."

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 063/2020, à apreciação de Vossas Senhorias,



contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

RAFAEL PIOVEZAN Prefeito Municipal